ANEXO III

RISCOS FISCAIS

Público do Tribunal de Justiça para retomada do julgamento, cabendo recurso aos Tribunais Superiores.

Registramos também a Proposta de Súmula Vinculante - PSV 41, que trata da inconstitucionalidade da retenção pelos Estados de parcela do Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS destinada aos Municípios. Segundo o Ministro Ricardo Lewandowski, autor da Proposta da Súmula Vinculante (PSV 41), muitas vezes o Estado institui lei de incentivo fiscal, dando benefício de ICMS a certa empresa para instalação em determinada região de seu território e, com base nesta lei e a pretexto disso, retém parcela do ICMS devida ao Município, sob o argumento de que a municipalidade local já está sendo beneficiada com o aumento de arrecadação por esse fato. A PSV foi aprovada pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal no dia 03.02.2010 e seria publicada com a seguinte redação: *"É inconstitucional lei estadual que, a título de incentivo fiscal, retém parcela do ICMS pertencente aos municípios".* Porém, na sessão plenária do dia 04 de fevereiro de 2010, os Ministros do Supremo Tribunal Federal decidiram suspender a publicação da nova súmula vinculante (que receberia o número 30), acolhendo questão de ordem levantada pelo ministro José Antonio Dias Toffoli. Isso porque a redação aprovada no dia 03.02.10 restringia a inconstitucionalidade à Lei estadual que, a título de incentivo fiscal, retém parcela de ICMS que seria destinada aos Municípios. Porém, o ministro Dias Toffoli verificou que há precedentes envolvendo outra situação, que não especificamente o incentivo fiscal, a saber, uma lei estadual dispondo sobre processo administrativo fiscal de cobrança e compensação de crédito/débito do particular com o Estado. No referido caso houve uma dação em pagamento, em que foram dados bens que não foram repartidos com o Município. Assim, foi suspensa a publicação da nova súmula vinculante para uma melhor análise. Fato é que, com ou sem alteração da redação da PSV 41 para abranger ainda outras formas de incentivos fiscais, tal decisão implicará em um passivo contingente que merece ser considerado para o Estado de São Paulo.

ANEXO IV

DEMONSTRATIVO DOS

PROGRAMAS E AÇÕES NOVOS

AÇÕES NOVAS

PROGRAMA: 1819 - SÃO PAULO VIVENDO EM PAZ

ÓRGÃOS
18000 – SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

OBJETIVO	PÚBLICO ALVO
POSSIBILITAR À POLÍCIA OSTENSIVA O APRIMORAMENTO DOS PROGRAMAS DE POLICIAMENTO E DO POLICIAMENTO ESPECIALIZADO, OBSERVADAS A POLÍCIA COMUNITÁRIA, OS DIREITOS HUMANOS, A SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL E O FORTALECIMENTO DA IMAGEM INSTITUCIONAL, OFERECENDO SERVIÇOS QUE RESULTEM NA REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE E NO AUMENTO DA PERCEPÇÃO DE SEGURANÇA, GARANTINDO ACESSO À POLÍCIA.	POPULAÇÃO EM GERAL

AÇÕES	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA
1819.2480 – RESTAURAÇÃO E PRESERVAÇÃO DE EDIFÍCIOS HISTÓRICOS	PRÉDIOS RESTAURADOS	unidade

PROGRAMA: 3512 - GESTÃO DA POLÍTICA SOCIAL

ÓRGÃOS
35000 – SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

OBJETIVO	PÚBLICO ALVO
REGISTRAR, MONITORAR, AVALIAR E DISSEMINAR INFORMAÇÕES SOBRE OS PROGRAMAS E PROJETOS SOCIAIS DO ESTADO, DANDO CONHECIMENTO AO GOVERNO E À SOCIEDADE SOBRE SEUS RESULTADOS E IMPACTOS JUNTO À POPULAÇÃO BENEFICIÁRIA, FAZENDO O USO DAS NOVAS TECNOLOGIAS DA COMUNICAÇÃO CONTEMPLANDO A GESTÃO ADMINISTRATIVA INTERNA.	GESTORES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, INSTITUIÇÕES SOCIAIS, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E SOCIEDADE EM GERAL

AÇÕES	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA
3512.2481 – EQUIPAMENTOS SOCIAIS – CENTRO DIA DO IDOSO E CENTRO DE CONVIVÊNCIA DO IDOSO	CENTROS INSTALADOS	unidade

PROGRAMA: 3516 - FAMÍLIA CIDADÃ - AÇÕES SOCIAIS INTEGRADAS

ÓRGÃOS
35000 – SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

OBJETIVO	PÚBLICO ALVO
PROMOVER A INCLUSÃO SOCIAL, MEDIANTE O APOIO TEMPORÁRIO DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA SOMADO A AÇÕES ARTICULADAS E ESTRUTURANTES DE INCENTIVO À ESCOLARIDADE, CUIDADOS COM A SAÚDE, PREPARAÇÃO PARA O MUNDO DO TRABALHO E O FAVORECIMENTO DA AUTONOMIA PARA PROPICIAR AOS BENEFICIÁRIOS CONDIÇÕES DE GERAÇÃO DE TRABALHO E RENDA.	FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE POBREZA E VULNERABILIDADE SOCIAL

AÇÕES	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA
3516.6154 – RENDA CIDADÃ – BENEFÍCIO AO IDOSO	IDOSOS ATENDIDOS	unidade

PROGRAMA: 3907 - INFRAESTRUTURA HÍDRICA, COMBATE ÀS ENCHENTES E SANEAMENTO

ÓRGÃOS
39000 – SECRET. DE SANEAMENTO E RECURSOS HÍDRICOS

OBJETIVO	PÚBLICO ALVO
PROTEGER A VIDA HUMANA, O PATRIMÔNIO, A INFRAESTRUTURA, A SAÚDE PÚBLICA E MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA E AMBIENTAL.	POPULAÇÃO DO ESTADO

AÇÕES	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA
3907.6157 – MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA CALHA DO TIETÊ	MATERIAL RETIRADO	metro cúbico

PROGRAMA: 4109 - ESPORTE PAULISTA RUMO A 2016

ÓRGÃOS
41000 - SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE

OBJETIVO	PÚBLICO ALVO
FORMULAR POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO DESPORTO E PARADESPORTO, COORDENAR E IMPLEMENTAR AÇÕES GOVERNAMENTAIS, APOIAR INICIATIVAS, PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE , BEM COMO, PROPICIAR INTERCÂMBIO ENTRE ORGANIZAÇÕES E CONFEDERAÇÕES.	POPULAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURAS MUNICIPAIS, ENTIDADES DE ADMINISTRAÇÃO DO DESPORTO NO ÂMBITO MUNICIPAL, ESTADUAL E NACIONAL E TODA REDE DE ENSINO ESTADUAL.

AÇÕES	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA
4109.6156 - CAMPEONATO ESCOLAR DE MODALIDADES OLÍMPICAS E PARAOLÍMPICAS	ATLETAS PARTICIPANTES	unidade

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de julho de 2013.

LEI Nº 15.110, DE 29 DE JULHO DE 2013

(Projeto de lei nº 141/13, do Deputado Carlos Neder - PT)

Institui o "Dia Estadual da Economia Solidária"

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o "Dia Estadual da Economia Solidária", que será comemorado anualmente em 15 de dezembro.

Artigo 2º - O Dia Estadual da Economia Solidária passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado de São Paulo.

Artigo 3º - vetado:

I - vetado;

II - vetado;

III - vetado;

IV - vetado.

Artigo 4º - vetado.

Artigo 5º - vetado.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de julho de 2013.

GERALDO ALCKMIN

Eloisa de Sousa Arruda

Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de julho de 2013.

Veto Total a Projeto e Lei

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 217, DE 2013

São Paulo, 29 de julho de 2013

A-nº 138/2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 217, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.263.

De iniciativa parlamentar, a propositura torna obrigatório um efetivo de pelo menos uma mulher nas dependências das Delegacias de Polícia do Estado, para o atendimento de crimes em que a vítima for mulher.

Detalha o projeto que o efetivo seja preferencialmente composto por uma delegada titular ou adjunta, investigadora, escrivã ou ainda funcionária pública cuja função seja compatível com a possibilidade de atender a vítima mulher, além de proibir a Secretaria da Segurança Pública de substituir por funcionários homens o efetivo mínimo por ocasião de licenças, férias ou afastamentos previstos em regulamento, e por fim obriga a Pasta a prover as delegacias de recursos humanos e materiais suficientes.

Nada obstante os elevados propósitos do Legislador, sempre merecedores do meu apoio irrestrito quando têm por fim o desenvolvimento de políticas públicas para assegurar direitos fundamentais das mulheres, resguardando-as de toda forma de discriminação, negligência, exploração e violência, vejo-me compelido a negar-lhe sanção pelas razões que seguem.

Importa salientar, de início, que a Administração Pública Paulista tem, historicamente, desenvolvidos programas e atividades em diversas áreas, todos voltados para o arrostamento dessa questão, como exemplifica a criação da primeira Delegacia de Defesa da Mulher no país, em 1985, propiciando visibilidade à temática e inspirando a instituição de outras delegacias similares no Brasil.

Merece destaque, também, o Centro de Referência e Apoio à Vítima – CRAVI, programa vinculado à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, que abarca várias das ações, em especial, a prestação de atendimento social, psicológico e jurídico às vítimas de crimes violentos graves e familiares.

Na mesma linha de atuação, igual realce estão a merecer o programa BEM-ME-QUER, coordenado pela Secretaria de Segurança Pública, nos termos do Decreto nº 46.369, de 14 de dezembro de 2001, que proporciona assistência médica, psicológica e jurídica às vítimas de violência sexual, e o Programa Estadual de Proteção a Vítimas e Testemunhas - PROVITA/SP, que também garante medidas protetivas às vítimas expostas a coação ou a grave ameaça em razão de colaboração com investigação ou processo criminal.

De ser mencionado, ainda, o Decreto nº 58.428, de 8 de outubro de 2012 que cria e organiza, na Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, a Coordenação de Políticas para a Mulher do Estado de São Paulo, e a recente instituição da Campanha de Conscientização e Combate aos Crimes de Violência praticados contra a Mulher, por intermédio da Lei nº 14.950, de 6 de fevereiro de 2013.

Diante desse cenário, pode-se afirmar que as ações e programas que vêm sendo implementados pela Administração já contemplam mecanismos que têm como escopo acolher as mulheres em situação de vulnerabilidade, de acordo com as relevantes finalidades da proposição.

De outra parte, o projeto, ao estabelecer um efetivo mínimo feminino em delegacia de polícia, interfere, nesse ponto, em matéria atinente a criação, extinção e provimento de cargos, que se insere na competência legislativa privativa do Governador, consoante o artigo 24, § 2º, itens 1 e 4, da Constituição do Estado. A par disso, ao impor a prática de ações concretas à Secretaria da Segurança, a propositura estampa comandos de autêntica gestão administrativa deferida ao Chefe do Poder Executivo e, portanto, não guarda a necessária harmonia com as imposições decorrentes do princípio da separação de poderes (artigo 2º da Constituição Federal, e do artigo 5º, "caput" da Constituição do Estado).

Provindos do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, tais preceitos acham-se refletidos no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado, que atribuem ao Governador, competência privativa para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, a quem ainda pertence, com exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, quando necessária a edição da lei para concretizar a medida.

É, pois, no campo dessa competência privativa que se insere a proposição, levando em conta aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos ao Poder Executivo, no exercício precípuo da função de administrar.

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, da qual configuram exemplos os acórdãos proferidos na ADI nº 2.646-SP, na ADI nº 2.417-SP e na ADI nº 1144-RS.

Nessa perspectiva, refoge à alçada do Poder Legislativo a edição de normas que fixem o efetivo das unidades policiais e delimitem a atribuição de órgãos integrantes de outro Poder, revelando-se inconstitucional a medida.

Finalmente, tendo em vista o vício que macula o projeto em sua essência, os demais dispositivos, em face da sua dependência, revelam-se inconstitucionais por arrastamento. Já é pacífico, no Supremo Tribunal Federal, o entendimento no sentido de que se a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afetar o sistema normativo dela dependente, ou se estender a normas subsequentes, configura-se o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADI nº 173-6/DF; ADI nº 1.144-8/RS; ADI nº 2.895-2/AL; ADI nº 3.255-1/PA e ADI nº 4.009-0/SC).

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 217, de 2013, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo a matéria ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de julho de 2013.

Veto Parcial a Projeto de Lei

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 141/2013

São Paulo, 29 de julho de 2013

A-nº 139/2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 141, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.273.

De iniciativa parlamentar, a propositura institui o "Dia Estadual da Economia Solidária", a ser comemorado, anualmente, no dia 15 de dezembro, e dá outras providências.

Reconheço os relevantes desígnios que nortearam a iniciativa e a importância de integrar a data em questão ao Calendário Oficial de Eventos do Estado de São Paulo, razão pela qual acolho a proposta em seus aspectos essenciais.

Vejo-me, contudo, impedido de acolher integralmente a medida, fazendo recair o veto sobre os artigos 3º, 4º e 5º do projeto, pelas razões a seguir enunciadas.

O artigo 3º do projeto prevê a adoção de um conjunto de medidas por parte do Poder Público visando à conscientização da importância da Economia Solidária, mediante a promoção de debates e outros eventos que encampem o tema de políticas públicas dirigidas à consolidação, à expansão e ao apoio às iniciativas voltadas para esse fim.

Referido dispositivo versa sobre matéria de natureza tipicamente administrativa, vinculada à organização e ao funcionamento de órgãos e entidades da Administração Pública, que se insere, pois, no campo da competência privativa do Governador (artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado).

Com efeito, em tema concernente à organização, funcionamento e atribuições de órgãos que integram a Administração Pública, a implementação da providência está reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe dispor, privativamente, sobre o assunto, seja por meio de decreto, nas hipóteses previstas no artigo 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, seja exercendo a prerrogativa de deflagrar o respectivo processo legislativo, quando necessária a edição da lei para concretizar a medida, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da mesma Carta Política.

Nesse sentido, são reiterados e expressivos os precedentes do Pretório Excelso (ADIs nº 2.646/SP, nº 2.417/SP e nº 2.808/RS, entre outras).

Verifica-se, pois, que o dispositivo impugnado fere o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual.

Em face da inconstitucionalidade que macula as regras contidas no artigo 3º da propositura, os artigos 4º e 5º, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais. A esse respeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, porque ocorre o fenômeno da inconstitucionalidade "por arrastamento" ou "por atração" (ADI 2895/AL).

Expostas as razões que me induzem a vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 141, de 2013, e fazendo-as publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, devolvo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de julho de 2013.

Decretos

DECRETO Nº 59.389, DE 29 DE JULHO DE 2013

Fixa o Quadro de Pessoal da Fundação Universidade Virtual do Estado de São Paulo - UNIVESP

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na competência privativa que lhe confere o inciso XII do artigo 47 da Constituição do Estado,

Decreta:

Artigo 1º - Fica fixado o Quadro de Pessoal da Fundação Universidade Virtual do Estado de São Paulo - UNIVESP, na conformidade do Anexo que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de julho de 2013

GERALDO ALCKMIN

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 29 de julho de 2013.

ANEXO

a que se refere o artigo 1º do

Decreto nº 59.389, de 29 de julho de 2013

CARGOS DE LIVRE PROVIMENTO	QUANT.
Presidente	1
Diretor Acadêmico	1
Diretor Administrativo	1
Chefe de Gabinete	1
Assessor Procurador	1
Assessor de Comunicações	1
Assessor Técnico	3
Gerente	5
Coordenador de Equipe Técnica	12
Supervisor de Equipe Administrativa	3
Subtotal	29
CARGOS PERMANENTES	QUANT.
Professor Doutor	35
Professor Titular	5
Auxiliar de Apoio Operacional	2
Artífice de Manutenção e Reparos	2
Auxiliar Administrativo	9
Técnico para Assuntos Administrativos	16
Contador	1
Advogado	1
Analista de Gestão Educacional	8
Técnico em Suporte de Microinformática	2
Técnico em Informação e Comunicação	2
Analista de Sistemas	2
Engenheiro	2
Desenvolvedor de Sistemas de TI	2
Designer de Arte Finalista	6
Designer Gráfico e de Interface	3
Designer Instrucional	4
Especialista em Gestão de Projetos	2
Especialista em Sistemas Educacionais	2
Especialista em Tecnologias	2
Subtotal	108
TOTAL GERAL	137